

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000919/93-05
Recurso nº. : 12.800
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : PAULO ANTONIO PINTO JULIANO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.149

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO BASEADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Incabível o lançamento exclusivamente baseado em depósitos bancários, por não caracterizarem eles disponibilidade econômica de renda ou proventos. Os depósitos bancários devem ser utilizados somente como procedimento indiciário para apuração da renda auferida e não como prova de omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ANTONIO PINTO JULIANO.

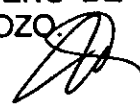
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 11050.000919/93-05
Acórdão nº. : 106-10.149
Recurso nº. : 12.800
Recorrente : PAULO ANTONIO PINTO JULIANO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra PAULO ANTÔNIO PINTO JULIANO, identificado às fls. 21 do presente processo, o Auto de Infração de fls.01, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.989 a 1.992, no valor total equivalente a 97.408,77 UFIR, em decorrência de revisão de Declaração, que apurou omissão de rendimentos caracterizada pela não declaração de renda obtida por sócio de microempresa e existência de depósitos bancários sem origem comprovada de recursos.

Por não concordar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou a cobrança, argumentando, resumidamente, que:

A) Foi apenado com base exclusiva em extratos bancários, apesar de contrariar a Súmula 182, do Tribunal Federal de Recursos e ainda ter sido quebrado o sigilo bancário;

B) O Primeiro Conselho de Contribuintes tem revidado com veemência a presunção do ganho de rendas lastreada unicamente em extratos bancários, como se verifica pelos Acórdãos N°s 103-10.513/90, 103-10.514/90 e 103-07.815/87;

C) É também inepta a correção de valores pelos índices da TRD.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000919/93-05
Acórdão nº. : 106-10.149

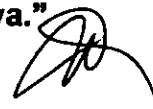
A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 237/96, de fls. 88, cuja ementa leio em sessão.

A decisão singular se apoia na Informação Fiscal de fls. 81/86, em que o AFTN informante afirma, "verbis": **"Esta Fiscalização, ao constatar que o Contribuinte possuía grande quantidade de depósitos bancários não mencionados em suas declarações de rendimentos, ultrapassando em muito os rendimentos declarados, solicitou, através de intimações (fls. 10/17) comprovasse a origem desses depósitos"**.

Como o Interessado - segundo ainda a Informação Fiscal - alegasse que as movimentações se referiam às operações de uma loja de sua mulher (Jussara Campelo Juliano & Cia. Ltda) e que não estavam mais em seu poder documentos comprobatórios em virtude do tempo decorrido, **"não restou outra alternativa a esta Fiscalização a não ser basear seu lançamento em extratos bancários, procurando não tributá-los por si só, mas a omissão de rendimentos representada pelos mesmos"**.

A autoridade de primeiro grau, ao transcrever o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 8.021/90, conclui que **"há um permissivo legal para que se arbitre os rendimentos do Contribuinte com base em depósitos ou aplicações financeiras, quando não foi comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações."**

E que isso **"significa que os próprios depósitos são a prova da omissão de receitas, dispensada qualquer outra prova."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000919/93-05
Acórdão nº. : 106-10.149

Por outro lado, não foi apresentada defesa contra a parte da omissão que trata da não declaração de rendimentos de sócio de microempresa, que foi exigida de imediato.

Ainda irredimido, o Interessado retorna aos autos, protocolizando, tempestivamente, às fls. 96, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar suas razões da defesa na primeira instância, assevera que o lançamento "se baseou em ato ilegal de quebra de sigilo bancário."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000919/93-05
Acórdão nº. : 106-10.149

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo que a base de cálculo utilizada na autuação impugnada e mantida pela autoridade monocrática se constituiu da soma dos depósitos bancários, sem que fosse realizado um rastreamento dos cheques emitidos pelo Apelante, o que poderia permitir aos Autuantes a presunção de uma renda omitida e não tributada, caracterizando sinais exteriores de riqueza. Nesse sentido, vale lembrar a ementa ao Acórdão 68.350, do TFR, do Ministro Miguel Ferrante: **“Os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Para tanto, faz mister a demonstração do aumento patrimonial e do aumento da receita de modo inequívoco.”**

O decisório de primeira instância afirma, às fls. 91, “**verbis**”: **“os próprios depósitos bancários são a prova da omissão de receitas dispensada qualquer outra prova”**.

E o que se percebe em toda a decisão recorrida é que ela se assenta no movediço terreno das presunções e dos indícios, segundo os quais os depósitos bancários são fato gerador do Imposto de Renda, não conseguindo ela trazer a lume um indicativo mais objetivo da existência de sinais exteriores de riqueza, ou de omissão de receitas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000919/93-05
Acórdão nº. : 106-10.149

O arbitramento de renda lastreado em valores de extratos bancários tem sido repellido pelo Poder Judiciário, como já mencionado, e pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - como se conclui pelo Acórdão Nº CSRF 2.117. Também esta Sexta Câmara tem rechaçado como incabível o lançamento baseado em depósitos bancários, como são provas, entre inúmeros outros, os Acórdãos Nºs 106-09.678/97, 106-09.400/97 e 106-08.924/97.

Assim, em vista de tudo quanto foi exposto e do processo consta, meu VOTO é no sentido de alterar a decisão recorrida para DAR PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 11050.000919/93-05
Acórdão nº. : 106-10.149

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL